



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida
Estado do Paraná

1

LEI Nº 1.482/98, de 26 de JUNHO de 1998

Estatui normas que dispõem sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná e dá outras providências.

Autoria: PODER EXECUTIVO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO
DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 1º) - Fica o Poder Executivo autorizado a reorganizar o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público do Município de Coronel Vivida – PR, regido sob a égide do regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – C.L.T., incluídas as normas previdenciárias constantes no Regime Geral da Previdência Social(RGPS) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 2º) - O Plano de que trata esta Lei objetiva promover a valorização, o desenvolvimento na carreira e o aperfeiçoamento continuado dos profissionais da educação que atuam, prioritariamente, no Ensino Fundamental da rede municipal de ensino.

Art. 3º) - Integram o Quadro do Magistério Público Municipal(situação nova), os profissionais da educação que exercem atividades de docência na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, incluído o ensino especial e os que oferecem, nas unidades escolares, nas instituições de educação infantil e na administração central da educação municipal, suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção, administração escolar, planejamento, supervisão, orientação educacional.

§ 1.º - As unidades escolares são os estabelecimentos em que se desenvolvem atividades ligadas ao ensino fundamental, podendo, também, abrigar aquelas destinadas à educação infantil.

§ 2.º - As instituições de educação infantil compreendem:

- I – creches;**
- II – Pré-Escolas.**

§ 3º) - Por administração central da educação municipal compreende-se o conjunto de atividades desenvolvidas na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, especificadamente no Departamento de Educação.

Art. 4º) - A carreira do magistério caracteriza-se pelo exercício de atividades permanentes, voltadas especialmente para:

I – o pleno desenvolvimento do educando e o seu preparo para o exercício da cidadania;

II – a gestão democrática do ensino fundamental;

III – a garantia de padrão de qualidade.



TÍTULO II
DO VALOR DO MAGISTÉRIO E DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECÍFICOS

CAPÍTULO I
DO VALOR DO MAGISTÉRIO

Art. 5º) - São manifestações do valor do Magistério:

- I - o patriotismo, traduzido pela vontade inabalável de cumprir os deveres do Magistério;
- II - o civismo e o culto das tradições históricas;
- III - o amor aos educandos e à profissão do Magistério;
- IV - a fé no poder da educação como instrumento de realização plena do homem e do desenvolvimento econômico, social e cultural;
- V - o interesse pela atualização profissional.

CAPÍTULO II
DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECÍFICOS

Art. 6º) - O sentimento do dever, a dignidade, a honra, e o decoro do Magistério impõem, a cada um de seus membros, uma conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos preceitos seguintes:

- I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamentos da dignidade pessoal;
- II - exercer o emprego, encargo ou comissão, com autoridade, eficácia, zelo e probidade;
- III - ser absolutamente imparcial e justo;
- IV - zelar pelo aprimoramento moral e intelectual próprio e do educando;
- V - respeitar a dignidade e os direitos da pessoa humana;
- VI - ser discreto nas atitudes e nas expressões oral e escrita;
- VII - abster-se de atos incompatíveis com a dignidade profissional.

TÍTULO III
DA CARREIRA, VALORIZAÇÃO E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
DA CARREIRA E DO EMPREGO PÚBLICO
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

SEÇÃO I
DA CARREIRA E DO EMPREGO PÚBLICO

Art. 7º) - A carreira do profissional da educação do Magistério Público Municipal caracteriza-se por atividades continuadas e dirigidas à concretização dos ideais e dos fins da educação e é fundamentada nos princípios de valorização dos profissionais, com estabelecimento de piso salarial compatível com a formação profissional, progressão funcional constante e promoção, nos termos desta Lei.



Parágrafo único - Os elementos constitutivos do Plano de Carreira são o quadro, o emprego, a classe e a referência, assim definidos:

I – quadro é a expressão do quantitativo de empregos necessários ao pleno desenvolvimento das ações do Poder Público Municipal na área educacional;

II – emprego é a vaga no quadro correspondente ao conjunto dos deveres, atribuições e responsabilidades cometidas aos profissionais da educação;

III – classe é o agrupamento de empregos identificados por seis letras de **A a F**, conforme a habilitação profissional e a qualificação acadêmica;

IV – referência é a posição, identificada por algarismos arábicos, correspondente à faixa salarial ocupada pelo profissional da educação, na Tabela de Salários do Magistério Público Municipal, anexa à presente Lei.

Art. 8º) – Os empregos públicos do Grupo Ocupacional Magistério transformados para atender os dispositivos desta Lei (situação nova), são os constantes no Anexo I e, são agrupados em uma única categoria profissional: **Profissionais da Educação.**

§ 1º) – Pertence a categoria dos Profissionais da Educação um único Emprego Público denominado, para efeito desta Lei, de PROFESSOR MUNICIPAL.

§ 2º) - Por ocasião da investidura no Emprego será designada a função do magistério, nos termos do art. 3º desta Lei

§ 3º) – As funções do magistério não constituem emprego e são atribuídas ao profissional da educação que preencher os requisitos legais.

SEÇÃO II **DA COMPOSIÇÃO DAS CLASSES**

Art. 9º) – A carreira do magistério de que trata esta Lei é constituída das seguintes classes, conforme a qualificação do docente:

I – Classe A – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade Normal;

II – Classe B – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade Normal, e mais um ano de estudos adicionais na área do Magistério;

III – Classe C – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura plena;

IV – Classe D – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura plena em Pedagogia;

V – Classe E – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura plena com especialização na área do Magistério;

VI – Classe F – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura plena, e mestrado na área do Magistério.

SEÇÃO III **DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA**

Art. 10) - A implantação do Plano de Carreira compreenderá:

I - revisão e racionalização da estrutura organizacional da área da educação;

II - redimensionamento das necessidades educativas;

III - valorização do Magistério.



Art. 11) - Os Profissionais da Educação, ocupantes dos empregos públicos ou funções, integrantes do Quadro Único de Pessoal CLT do Município, na data da publicação desta Lei(Situação Antiga), ingressarão por transposição no novo Plano de Carreira do Magistério Público Municipal(Situação Nova), mediante Decreto de enquadramento, desde que:

- a) - estejam lotados ou em exercício nos órgãos da estrutura organizacional do Município, na data da publicação desta Lei, incluído o afastamento legal;
- b) - haja compatibilidade de atribuições do emprego ocupado(situação antiga), com a função a ser ocupada(situação nova);
- c) - atendam as exigências básicas do emprego ou função a ser preenchida;
- d) - possuam tempo de serviço superior a 02(dois)anos no emprego, mediante ingresso por Concurso Público;
- e) - tenham nível de escolaridade compatível com o novo emprego.
- f) - sejam detentores da estabilidade no serviço público, na forma do art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

§ 1º) - Cabe ao Executivo Municipal prover o enquadramento dos Profissionais da Educação com desvio de função ou inadequação salarial, respeitados os direitos adquiridos.

§ 2º) - Na medida em que os enquadramentos forem feitos, ficam automaticamente extintos os empregos ou cargos não reaproveitados (situação antiga) - Anexo V da Lei nº 1021 de 27.10.89.

§ 3º) - Aos Profissionais Estáveis da Educação, na data da publicação desta Lei, fica garantido o direito de optar pela continuidade no Plano de Carreira do seu ingresso ou investidura, ressalvadas suas regras, sem incorporação das vantagens previstas nesta Lei.

§ 4º) - Investido em cargo de provimento em comissão, o tempo de serviço do profissional de carreira do magistério será contado para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO II DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

SEÇÃO I DO DESENVOLVIMENTO DO PROFISSIONAL NA CARREIRA

Art. 12) - O desenvolvimento do profissional da educação na carreira ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º) - Progressão funcional é a passagem para referência salarial imediatamente superior, dentro da mesma classe, e ocorrerá em linha horizontal a cada período de 02(dois) anos, contados da data do enquadramento em determinada faixa ou referência salarial.

§ 2º) - A Promoção dar-se-á em linha vertical, de uma classe para outra, mediante a comprovação da habilitação profissional.



Art. 13) - Na progressão funcional ou avanço horizontal, o Profissional da Educação terá direito a avançar até 03(três) referências dentro da mesma classe, considerando-se uma referência para cada um os seguintes quesitos:

- I - mérito
- II - avaliação de desempenho;
- III - dedicação exclusiva no sistema municipal de ensino.

§ 1º) - A apresentação da documentação para satisfazer deste artigo, se dará até 30(trinta) de setembro de cada ano, para vigência a partir de 1º(primeiro) de fevereiro do ano subsequente.

§ 2º) - Os títulos para fins de progressão funcional, serão considerados os obtidos a partir da última avaliação e que apresentarem aproveitamento e frequência de 100%(cem por cento).

SUBSEÇÃO I **DA PROGRESSÃO POR MÉRITO**

Art. 14) - A progressão funcional por mérito efetua-se pelo critério de créditos obtidos através da apresentação e obtenção de títulos correspondentes às especificações contidas na Tabela de Créditos para progressão, constante no anexo III desta Lei.

Parágrafo único - A progressão estabelecida no "caput" somente será concedida ao Profissional da educação que atingir 20(vinte) créditos.

SUBSEÇÃO II **DA PROGRESSÃO POR AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

Art. 15) - A avaliação de desempenho é o sistema pelo qual o Profissional da Educação será aferido quanto à sua capacidade laborativa e desempenho das funções que lhe são atribuídas, tendo em vista suas aptidões e demais características profissionais.

§ 1º) - A avaliação de desempenho do Profissional da Educação, deverá demonstrar com clareza o bom desempenho do exercício da função, de suas atribuições, deveres e responsabilidades funcionais, eficiência e produtividade no serviço, posse de qualificações necessárias, interesse, dedicação, assiduidade e pontualidade.

§ 2º) - Além dos fatores de avaliação citados no parágrafo anterior deste artigo, a Comissão de Avaliação, designada por ato do Executivo Municipal especialmente para este fim, poderá estabelecer outros de acordo com as finalidades e a filosofia da Administração Municipal.

§ 3º) - Os fatores de avaliação constarão em ficha própria de avaliação individual de desempenho, que será expedida em época própria, contendo os critérios de avaliação.

§ 4º) - O Profissional da Educação cujo desempenho tenha sido avaliado na média ou acima progredirá uma referência na classe a que pertence e, quando abaixo da média estabelecida na regulamentação, permanecerá na mesma.



§ 5º) - Em caso de reincidência de preterição na avaliação abaixo da média, o Profissional da Educação submeter-se-á a treinamento e/ou teste psicológico, ficando à disposição do órgão de pessoal.

§ 6º) - No caso previsto no parágrafo anterior, será dado conhecimento ao Profissional, cabendo ao mesmo o direito da interposição de recurso em âmbito administrativo, no prazo de 10(dez) dias.

SUBSEÇÃO III DA PROGRESSÃO POR DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Art. 16) - A progressão funcional por dedicação exclusiva no Sistema Municipal de Ensino, dar-se-á ao Profissional da Educação que comprovar o efetivo exercício na função do Magistério Público Municipal de Coronel Vivida - Estado do Paraná.

§ 1º) - A comprovação, pelo Profissional da Educação, da dedicação exclusiva far-se-á mediante declaração escrita, dirigida ao órgão de pessoal para assentamento na ficha funcional.

§ 2º) - Sempre que ocorrer alteração da condição estabelecida neste artigo, o Profissional da Educação deverá, obrigatoriamente, atualizar sua situação funcional.

§ 3º) - No caso de omissão, fica o mesmo sujeito a responder administrativamente e a ressarcir os cofres públicos dos valores recebidos indevidamente.

§ 4º) - Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, o Profissional da Educação retornará à referência anterior da classe a que pertence.

SUBSEÇÃO IV DA PROMOÇÃO

Art. 17) - Promoção é a passagem de uma referência de uma classe para uma referência de outra classe, mediante a comprovação da habilitação obtida nas instituições credenciadas, de acordo com os seguintes critérios previstos nos incisos do *caput* do artigo 9º desta Lei.

§ 1º) - O Profissional da Educação deverá requerer a promoção, anexando ao processo a documentação que comprove a habilitação exigida para a classe superior.

§ 2º) - Na promoção o profissional da educação será enquadrado na primeira referência que tenha, pelo menos, salário superior a 10%(dez por cento) ao anteriormente percebido.

§ 3º) - A concessão da promoção nos termos deste artigo, ocorrerá no mês subsequente ao requerido.

Art. 18) - Não será concedida Progressão funcional ou Promoção ao Profissional da Educação integrante do Quadro do Magistério:

- I - Em estágio probatório;
- II - Aposentado;
- III - Em disponibilidade;
- IV - Em desvio de função;



V - Que tenha sofrido punição disciplinar, em processo administrativo com ampla defesa, durante o período de interstício;

VI - Que tenha faltado ao serviço por mais de 10(dez) dias alternados ou 05(cinco) consecutivos, injustificadamente, durante o período de interstício;

VII - Que tenha recebido formalmente 02(duas) advertências escritas ou 01(uma) suspensão do serviço, durante o período de interstício;

VIII - Que estiver exercendo função em outros órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados e Distrito Federal.

SEÇÃO II DAS FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO

Art. 19) - A atribuição de encargo específico ao Professor Municipal integrante do Quadro do Magistério corresponde ao exercício das funções de:

- I - diretor;
- II - secretário de unidade escolar;
- III - orientador educacional;
- IV - supervisor pedagógico.

§ 1.º - A função de diretor, privativo de ocupante de emprego de carreira do magistério e será ocupada por profissional eleito pela comunidade escolar e designado pelo Chefe do Executivo, nos termos de regulamentação específica.

§ 2.º - As funções de que tratam os incisos II a IV deste artigo, serão exercidas mediante designação pela autoridade superior, observada a experiência docente mínima de dois anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

§ 3.º - Para o exercício das funções de orientador educacional e supervisor pedagógico, exigir-se-á como qualificação mínima a formação em curso de graduação em pedagogia ou pós-graduação específica.

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 20) - Os profissionais da educação farão jus às seguintes gratificações:

- I - pelo exercício de direção de:
 - a) - Unidade escolar;
 - b) - Pré-Escola, quando funcionar independentemente da unidade escolar;
 - c) - Creche.
- II - pelo exercício de Secretário de Unidade Escolar;
- III - por deslocamento para interior;
- IV - por Adicional de Tempo de Serviço;
- V - pelo exercício da função de Supervisor Pedagógico ou Orientador Educacional.

§ 1.º - A gratificação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, enquanto perdurar o exercício da função, corresponde a um acréscimo de 20%(vinte por cento) sobre o valor da referência ocupada pelo profissional na Tabela de Salários.

§ 2.º - A gratificação prevista no inciso II, enquanto perdurar o exercício da função, corresponde a um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da referência ocupada pelo profissional na Tabela de Salários.



§ 3.º - A gratificação prevista no inciso III, sempre em caráter excepcional, corresponde a um acréscimo de no máximo 5%(cinco por cento) calculada sobre o valor do piso salarial da classe a que pertence na Tabela de Salários.

§ 4.º - A gratificação prevista no inciso IV, será concedida nos termos da Lei Municipal Nº 788/83 de 05.08.83.

§ 5.º - A gratificação prevista no inciso V, enquanto perdurar o exercício da função, corresponde a um acréscimo 10%(dez por cento) sobre o valor da referência ocupada pelo profissional na Tabela de Salários.

Art. 21) - Quando o exercício das funções estabelecidas no art. 19 implicar na ampliação da carga horária, os Profissionais designados deverão perceber cumulativamente a gratificação pelo exercício do segundo período.

Art. 22) - A gratificação prevista no § 2º do artigo 20, será concedida, também, ao Servidor Municipal designado para desempenhar a função estabelecida no Inciso II, observada a experiência mínima de dois anos adquirida em atividades administrativas do magistério público ou privado.

CAPÍTULO III **DA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO**

SEÇÃO I **DA TABELA DE SALÁRIOS DO** **MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

Art. 23) - Fica instituída a Tabela de Salários do Magistério Público Municipal - Anexo II, desta Lei, composta, em linha vertical de 06(seis) classes, identificadas por letras de A à F e, em linha horizontal, de 19(dezenove) referências identificadas por algarismos arábicos de 2(dois) à 20(vinte) com progressão horizontal constante, em intervalos adicionais acumulados de 1,5%(um vírgula cinco por cento), tomados como base o Piso Salarial(referência zero) com intervalo para referência 1(um) de 3%(três por cento), cujos valores serão reajustados mediante autorização do Legislativo Municipal.

§ 1º) - Para efeito desta Lei o Piso Salarial terá a referência zero e é a inicial da carreira do Profissional da Educação, por 20:00(vinte) horas semanais.

§ 2º) - Na ampliação da carga horária prevista no § 4º do art. 31 e § 2º do art. 32 o salário do Profissional da Educação será equivalente às horas trabalhadas e calculado sobre a referência ocupada.

§ 3º) - O Salário dos Profissionais da Educação, independente da função exercida ou forma de contratação, será o mesmo fixado na Tabela de Salários do Magistério público Municipal mencionado neste artigo, exceto para os ocupantes de Cargo de Provimento em Comissão e os não optantes por este Plano.

§ 4º) - No enquadramento do Pessoal do Magistério na Tabela de Salários mencionada neste artigo, tomar-se-ão como base o salário percebido pelo Profissional da Educação no mês de maio de 1998, acrescido do percentual mínimo de 10%(dez por cento).

§ 5º) - Não havendo coincidência do salário nos termos do parágrafo anterior, o enquadramento salarial ocorrerá na referência imediatamente superior.

§ 6º) - Como retribuição pelo efetivo exercício do emprego, o profissional da educação perceberá salário expresso na moeda nacional, aplicável a cada classe, conforme os critérios de enquadramento e desenvolvimento na carreira.



TÍTULO IV
DO INGRESSO, INVESTIDURA E TRANSFERÊNCIA
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I
DO INGRESSO E INVESTIDURA

Art. 24) - O emprego Público de PROFESSOR MUNICIPAL, Anexo I desta Lei, é acessível a todos os brasileiros, respeitadas as exigências fixadas em Lei.

Parágrafo único - Só pode ser admitido neste emprego, quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - ter idade mínima de 18(dezoito) anos no ato da inscrição do Concurso Público ou nas demais formas de contratação;
- III - possuir habilitação para o exercício do emprego público.
- IV - haver cumprido as obrigações e os encargos militares previstos em Lei;
- V - Ser eleitor e estar quite com as obrigações eleitorais;
- VI - gozar de saúde física e mental para o trabalho;
- VII - ter boa conduta, não tenha registro de antecedentes criminais, achando-se no pleno gozo dos direitos civis e Políticos;

Art. 25) - A investidura no emprego público(situação nova), ocorrerá com a admissão na classe e no Piso Salarial inicial correspondente à habilitação e à qualificação acadêmica do profissional, cumprida a exigência de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Art. 26) - O profissional da educação admitido nos termos desta Lei, fica sujeito a estágio probatório por prazo ininterrupto de 36 (trinta e seis) meses, durante os quais serão apurados os requisitos necessários à sua confirmação no Emprego Público para o qual foi admitido.

§ 1º - No período mencionado no *caput* deste artigo as habilidades e a capacidade funcional do profissional da educação serão objeto de avaliação, na forma estabelecida em regulamento, observados, entre outros, os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - eficiência e eficácia;
- V - participação nas atividades escolares coletivas
- VI - conhecimento da metodologia e conteúdos específicos.

§ 2º - Dois meses antes do término do período do estágio probatório, a avaliação de desempenho do servidor será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do parágrafo anterior.

§ 3º) - Do resultado positivo da avaliação individual do estágio probatório, o Profissional da Educação passará a perceber, por mais dois anos, na referência 1(um) da Tabela de Salários do Magistério Público Municipal.



Art. 27) - Comprovada a existência de vagas no quadro do magistério e a indisponibilidade de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, obrigatoriamente, concurso público de ingresso, pelo menos de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos.

Art. 28) - Admitir-se-á outras formas de seleção pública, para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público, de conformidade com o Inciso IX do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único - O pessoal temporário, não integra o Plano de que trata esta Lei.

Art. 29) - O exercício do Magistério Público Municipal exige, como qualificação **mínima**, a formação em nível médio, na modalidade Normal, para a docência na educação infantil e nas quatro séries iniciais ou ciclos correspondentes do ensino fundamental.

Parágrafo único - Para o exercício das atividades de supervisão e orientação educacional, exigir-se-á como qualificação mínima a formação em curso de graduação em Pedagogia, ou em nível de pós-graduação, mestrado ou doutorado.

CAPÍTULO II DA TRANSFERÊNCIA

Art. 30) - A transferência dos Profissionais da Educação ocorrerá em duas Modalidades distintas:

I - Transferência de Função - quando o profissional da educação mudar de uma para outra função, dentro do mesmo emprego público, para atender os dispositivos constantes no art. 3º desta Lei;

II - Transferência de Unidade Escolar ou Administrativa - ocorrerá quando o Profissional for transferido de uma para outra unidade escolar, incluídas as de educação infantil e a administração central da educação municipal.

TÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO E DA HORA-ATIVIDADE E DO APERFEIÇOAMENTO DOCENTE

CAPÍTULO ÚNICO DA JORNADA DE TRABALHO E DA HORA-ATIVIDADE

Art. 31) - A jornada de trabalho será de 20 (vinte) horas semanais, em um turno diário completo que equivalerá ao exercício de um emprego público.

§ 1.º - A jornada prevista no *caput* deste artigo será dividida em:

I - horas-aula;

II - horas-atividade.

§ 2.º - Hora-aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência.

§ 3.º - Hora-atividade é o período dedicado pelo docente prioritariamente no recinto escolar, para:



- I – planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;
- II – colaborar com a administração da escola;
- III – participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade;
- IV - aperfeiçoar seu trabalho profissional.

§ 4º - Será concedido, em caráter excepcional, ampliação da carga horária estabelecida no *caput* até o máximo de 40:00(quarenta)horas semanais.

Art. 32) – A hora-atividade corresponde a 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho.

§ 1.º - O professor cuja jornada for equivalente a 40 (quarenta) horas semanais terá a hora-atividade calculada com base no mesmo percentual referido no *caput* deste artigo.

§ 2.º - Eventuais jornadas de 30:00 ou 40:00 horas semanais observarão a mesma proporção entre horas-aula e horas-atividade.

§ 3.º - Terão direito à hora-atividade somente os profissionais que exerçam a docência.

Art. 33) – A forma de exercício da hora-atividade, nos termos do disposto no § 3.º do artigo 31, será cumprida na unidade escolar ou na instituição de educação infantil, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pela Secretaria Municipal da Educação.

TÍTULO VI DOS DIREITOS, DEVERES E OBRIGAÇÕES

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

SEÇÃO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 34) - Na contagem de tempo de serviço para os efeitos desta Lei são computados como de efetivo exercício os afastamentos previstos no art. 131; no parágrafo 3º do art. 319 e no art. 473 da Consolidação das Lei do Trabalho, inclusive:

- I - Férias
- II - Casamento, até 09(nove) dias
- III - Luto, até 09(nove) dias, por falecimento do cônjuge, pai, mãe, filho, irmãos e até 04(quatro) por falecimento dos sogros;
- IV - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- V - Licença para tratamento de saúde, até 15(quinze) dias;
- VI - Licença à gestante.
- VII - licença a paternidade.



**SEÇÃO II
DAS FÉRIAS**

Art. 35) – Os docentes em exercício de regência de classe gozarão, anualmente, 45 (quarenta e cinco) dias de férias, distribuídos nos períodos de recesso, conforme dispuser o regimento interno da unidade escolar ou da instituição de educação infantil, dos quais pelo menos 30(trinta) dias deverão ser consecutivos.

Parágrafo único – Os demais integrantes do Quadro do Magistério terão assegurados 30 (trinta) dias de férias anuais consecutivas

**CAPÍTULO II
DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES**

Art. 36) - Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem do aluno;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar aulas nos dias letivos estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar nas atividades de articulação da escola, com a comunidade e famílias da localidade.

Art. 37) - A Administração central da educação, as Unidades escolares do ensino fundamental e as instituições de educação infantil, por parte de seus dirigentes incumbir-se-ão de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

III - zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

IV - articular-se com a família e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

**TÍTULO VII
DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO**

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 38) - É dever inerente ao profissional da Educação diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 39) - Inclue-se no dever previsto no artigo anterior, a participação do profissional da educação em quaisquer modalidades de reuniões para estudos e debates promovidos ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação.



Art. 40) - O Município garantirá a participação de todos os profissionais de educação da rede pública em cursos e programas de aperfeiçoamento continuado.

Parágrafo único - Os cursos e programas de aperfeiçoamento continuado poderão ser estendidos, a critério da administração, a professores de instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, integrantes do sistema municipal de ensino.

TÍTULO VIII
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41) – A cedência para outras funções fora do sistema municipal de ensino só será admitida sem ônus para este, observada, quando houver, legislação específica referente ao assunto.

Art. 42) – O Município poderá conceder prêmios e diplomas de Mérito Educacional, selecionando anualmente, os profissionais que se destaquem em decorrência do desenvolvimento de trabalho pedagógico considerado de real valor para a elevação da qualidade do ensino.

Art. 43) – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

TÍTULO IX
CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1.º - Os professores leigos, assim considerados por não possuírem a habilitação mínima exigida para enquadrarem-se no Plano de que trata esta Lei, passam a integrar quadro em extinção, garantido a continuidade no Plano de Carreira de ingresso ou investidura.

§ 1.º - O Município assegurará prazo de cinco anos, para que os professores leigos obtenham a habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 2.º - Os professores que cumprirem a exigência de que trata o parágrafo anterior serão automaticamente enquadrados nos dispositivos desta Lei, exceto os não habilitados em Concurso Público Municipal.

Art. 2.º - Os profissionais da educação em efetivo exercício quando da publicação da presente lei serão enquadrados no Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério, num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, observados, entre outros, os direitos adquiridos e as exigências de habilitação profissional estabelecidas nos incisos do *caput* do artigo 9º.

§ 1º) - O pessoal que compõe o Grupo Ocupacional Magistério - Anexo V da Lei Nº 1021 de 27.10.89, não optantes por este Plano e os integrantes do Quadro em Extinção, continuarão a integrar o sistema de promoções estabelecidos na Lei Nº 1022 de 27.10.89, até que satisfaçam as exigências para ingresso neste Plano.

§ 2.º - O Chefe do Executivo baixará decreto, até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, regulamentando o processo de enquadramento de que trata o *caput* deste artigo.



§ 3.º - Para dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, será instituída Comissão de Enquadramento a ser nomeada pelo Prefeito Municipal e composta paritariamente por:

- I – representantes da administração pública;
- II – professores indicados pela categoria.

Art. 3º) - Os Candidatos aprovados no Concurso Público de Provas e Títulos, aberto através do Edital nº 144/98 de 04.03.98 para o emprego Público de Professor Municipal e convocados para assumir a vaga no Quadro do Magistério, passam, por ocasião da admissão, a integrar este, desde que satisfaçam as exigências necessárias.

Art. 4.º) - Os professores integrantes do Quadro Único de Pessoal CLT, atuantes em Classe de Ensino Especial na data da publicação desta Lei, continuarão a perceber gratificação que percebiam anteriormente, enquanto perdurar o exercício nesta condição.

Art. 5º) - Fica extinta a Tabela de Avanço Diagonal/Mercedimento do Quadro Próprio do Magistério(Situação antiga) sendo mantidos e caracterizados como vantagem pessoal, não computando nem acumulando para fins de acréscimos ulteriores, porém sujeitos aos reajustes concedidos por revisão geral dos salários.

Art. 6º) - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente as Leis Municipais Nº 890/87 de 27.01.87; 898/87 de 10.06.87; 918/87 de 10.10.87; 936/88 de 14.03.88; 987/89 de 13.05.89, 1.010/89 de 11.09.89; 1.073/90 de 30.07.90 e os art. 22 e 23 da Lei Nº 1022 de 27.10.89.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de junho de 1998.


PEDRO MEZZOMO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se;


HÉLIO DE CARLI
Chefe de Gabinete



QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA –
PR

ANEXO I

CATEGORIA PROFISSIONAL	EMPREGO PÚBLICO	Nº DE VAGAS	CARGA HORÁRIA	CLASSES	NÍVEIS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO	PROFESSOR MUNICIPAL	160	20:00	A	ENSINO MÉDIO, NA MODALIDADE NORMAL
				B	ENSINO MÉDIO, NA MODALIDADE NORMAL MAIS ESTUDOS ADICIONAIS
				C	ENSINO SUPERIOR EM CURSO DE LICENCIATURA PLENA
				D	ENSINO SUPERIOR EM CURSO DE LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA
				E	ENSINO SUPERIOR EM CURSO DE LICENCIATURA PLENA COM ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DO MAGISTÉRIO
				F	ENSINO SUPERIOR EM CURSO DE LICENCIATURA PLENA E MESTRADO NA ÁREA DO MAGISTÉRIO



ANEXO III

TABELA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL - LINHA HORIZONTAL

TABELA DE CRÉDITOS PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MÉRITO		
ESPECIFICAÇÕES	CRITÉRIOS	CRÉDITOS
1 - PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS - DURAÇÃO MÍNIMA 02 DIAS	ÁREA DO MAGISTÉRIO	2 CRÉDITOS CADA EVENTO
2 - CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL COM CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE 16:00 HORAS	ÁREA DO MAGISTÉRIO	2 CRÉDITOS CADA 8:00 (OITO)HORAS
3 - DOCÊNCIA EM CURSOS DESTINADO A PROFESSORES	ÁREA DO MAGISTÉRIO	5 CRÉDITOS CADA 4:00 (QUATRO) HORAS
4 - PUBLICAÇÕES	AUTORIA DE ARTIGO RELATIVO A ÁREA ESPECÍFICA DA ATIVIDADE PROFISSIONAL, PUBLICADO EM REVISTA CIENTÍFICA OU TÉCNICA, POR ARTIGO.	5 CRÉDITOS POR PUBLICAÇÃO
TOTAL DE CRÉDITOS A SEREM ALCANÇADOS PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL		20



ANEXO IV

EVOLUÇÃO DO PISO SALARIAL SEGUNDO NÍVEIS DE FORMAÇÃO
PROFISSIONAL, POR OCASIÃO DO INGRESSO OU INVESTIDURA NO
EMPREGO DE PROFESSOR MUNICIPAL

CLASSES	NÍVEIS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL	%
F	ENSINO SUPERIOR EM CURSO DE LICENCIATURA PLENA E MESTRADO NA ÁREA DO MAGISTÉRIO	+ 5%
E	ENSINO SUPERIOR EM CURSO DE LICENCIATURA PLENA COM ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DO MAGISTÉRIO	+ 5%
D	ENSINO SUPERIOR EM CURSO DE LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA	+ 20%
C	ENSINO SUPERIOR EM CURSO DE LICENCIATURA PLENA	+ 15%
B	ENSINO MÉDIO, NA MODALIDADE NORMAL MAIS ESTUDOS ADICIONAIS	+ 10%
A	ENSINO MÉDIO, NA MODALIDADE NORMAL	R\$ 240,00 INICIAL

TABELA DE SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ
ANEXO II DO PROJETO DE LEI Nº 020/98 DE 15.06.98

← LINHA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL - AVANÇO HORIZONTAL →

CLASSES	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
	PISO SALARIAL																				
A	240,00	247,20	250,91	254,67	258,49	262,37	266,31	270,30	274,35	278,47	282,65	286,89	291,19	295,56	299,99	304,49	309,06	313,70	318,41	323,19	328,04
B	264,00	271,92	276,00	280,14	284,34	288,61	292,94	297,33	301,79	306,32	310,91	315,57	320,30	325,10	329,98	334,93	339,95	345,05	350,23	355,48	360,81
C	303,60	312,71	317,40	322,16	326,99	331,89	336,87	341,92	347,05	352,26	357,54	362,90	368,34	373,87	379,48	385,17	390,95	396,81	402,76	408,80	414,93
D	364,32	375,25	380,88	386,59	392,39	398,28	404,25	410,31	416,46	422,71	429,05	435,49	442,02	448,65	455,38	462,21	469,14	476,18	483,32	490,57	497,93
E	382,54	394,02	399,93	405,93	412,02	418,20	424,47	430,84	437,30	443,86	450,52	457,28	464,14	471,10	478,17	485,34	492,62	500,01	507,51	515,12	522,85
F	401,67	413,72	419,93	426,23	432,62	439,11	445,70	450,39	459,18	466,07	473,06	480,16	487,36	494,67	502,09	509,62	517,26	525,02	532,90	540,89	549,00

[Handwritten signature]